



**LIDO NO EXPEDIENTE**

MENSAGEM Nº 22 /GG

Teresina-PI, 15 de JUNHO de 2012.

Em, 18/06/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Fábio  
Fábio Núñez Novo

1º Secretário ALEPI

1º Secretário


Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Altera o art. 1º e art. 4º da Lei nº 5.822, de 30 de dezembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, Instituição especializada da ONU para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semiárido - VIVA O SEMIÁRIDO, e dá outras providências.”*

Este Projeto de Lei objetiva adequar a lei estadual às recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que órgãos com competência para apreciar o processo necessário à concretização de operações de crédito com organismos internacionais.

A alteração proposta não acrescenta qualquer obrigação ao Estado do Piauí. Também não eleva o montante objeto da operação de crédito. Em verdade, a modificação tem caráter formal, eis que objetiva retirar a menção à equivalência entre o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional e o Dólar estadunidense para evitar possíveis divergências cambiais que poderiam prejudicar a análise do processo, bem como asseverar que o Estado do Piauí presta contragarantia à garantia oferecida pela União para realização da operação de crédito objeto desta Lei.

Por oportuno, esclareço que o FIDA utiliza como moeda, em suas transações, o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional – SDR na língua inglesa -, que se constitui em uma moeda puramente contábil, tendo seu valor determinado pela variação média da taxa de câmbio dos cinco maiores exportadores do Mundo: França (Euro), Alemanha (Euro), Japão (iene), Reino Unido (libra esterlina) e Estados Unidos (dólar estadunidense).

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

  
WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 18.06.2012.  
PR. 1037/2012  
Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 14, DE 15 DE JUNHO DE 2012

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 18 / 06 / 2012

*Fábio Nunez Novo*  
**Fábio Nunez Novo**  
1º Secretário

Altera o art. 1º da Lei nº 5.822, de 30 de dezembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, Instituição especializada da ONU para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semiárido - VIVA O SEMIÁRIDO, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.822, de 30 de dezembro de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.932, de 27 de novembro de 2009 e Lei nº 5.995, de 19 de abril de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA para financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido - VIVA O SEMIÁRIDO, no valor de até SDR 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil direitos especiais de saque), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.” (NR)

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União para realização da operação de crédito objeto desta Lei, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição federal, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado expressamente o §1º, do art. 1º, da Lei nº 5.822, de 30 de dezembro de 2008, com a redação introduzida pela Lei nº 5.995 de 19 de abril de 2010.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI),** de de 2012